



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 29/10/2025 21:49:17.250 - Mesa

PL n.5528/2025

Reconhece o vínculo de filiação socioafetiva e assegura ao padrasto e à madrasta o direito de requerer judicialmente o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, com os mesmos efeitos legais da filiação biológica, sem necessidade de exclusão do nome do pai ou mãe biológicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento e os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, fundada no vínculo de convivência, amor, cuidado e responsabilidade, independentemente de laços consanguíneos.

Art. 2º Poderá ser reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva quando houver a comprovação de relação contínua de afeto, cuidado e exercício de funções parentais, em especial nos seguintes casos:

I – convivência familiar estável e pública entre o padrasto ou madrasta e o enteado, com vínculo de afeto equiparável ao da filiação biológica;

II – participação efetiva na educação, sustento, formação moral e emocional da criança ou adolescente;

III – reconhecimento espontâneo, público e inequívoco do vínculo parental por parte do padrasto ou madrasta;

IV – inexistência de oposição injustificada do genitor biológico, salvo em casos de abandono, omissão ou descumprimento reiterado dos deveres parentais.

Art. 3º O reconhecimento judicial da paternidade ou maternidade socioafetiva poderá ser requerido pelo padrasto, madrasta, pela mãe, pelo pai biológico, ou pelo próprio filho maior de 16 (dezesseis) anos, mediante procedimento próprio e observância do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 4º O reconhecimento da filiação socioafetiva não exclui o vínculo biológico, salvo decisão judicial expressa em contrário, e produz os mesmos



* CD255049611700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

efeitos pessoais e patrimoniais da filiação natural, inclusive quanto a:

- I – direito ao nome e possibilidade de inclusão do sobrenome do pai ou mãe socioafetivo(a);
- II – direito à herança e aos benefícios previdenciários e assistenciais;
- III – deveres de sustento, guarda, cuidado e convivência familiar;
- IV – direitos afetivos e de visita recíproca em caso de separação.

Art. 5º A coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos será expressamente anotada nos registros públicos, mediante averbação no registro civil, assegurada a preservação da história familiar e do nome originário.

Art. 6º O reconhecimento do vínculo socioafetivo será sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pela proteção integral da convivência familiar e pela dignidade da pessoa humana.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos e judiciais simplificados para o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive em cartório, quando não houver litígio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito consolidar no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento pleno e irrestrito da filiação socioafetiva, valorizando o amor, o cuidado e a presença contínua como elementos fundantes da parentalidade moderna.

O caso que inspira esta proposta — em que a Justiça reconheceu que “sobrenome não cria filho, amor cria” — simboliza o amadurecimento social e jurídico do conceito de família no Brasil. Cada vez mais, o Poder Judiciário tem reconhecido que o vínculo afetivo e a convivência efetiva têm igual, ou até superior, relevância ao vínculo biológico na formação da identidade e do bem-estar da criança.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não exclui a biológica, mas produz efeitos jurídicos próprios e deve ser protegida pelo Estado. Essa decisão marcou uma virada de paradigma ao afirmar que o vínculo afetivo é uma manifestação concreta da dignidade humana e da solidariedade familiar (CF, art. 1º, III e art. 226).

Segundo dados do IBGE (2023), mais de 16% das famílias brasileiras são reconstituídas, ou seja, formadas por casais em que ao menos um dos parceiros tem filhos de relacionamento anterior. Contudo, o ordenamento jurídico ainda carece de uma legislação específica que garanta segurança jurídica plena a essas relações — hoje muitas vezes reconhecidas apenas por decisões judiciais isoladas.

O reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva é também uma forma de proteger as crianças e adolescentes que crescem sob o cuidado de padrastos e madrastas presentes, afetivos e responsáveis, assegurando-lhes direitos iguais aos de qualquer filho, inclusive quanto ao nome, herança e benefícios previdenciários.

Trata-se, portanto, de uma proposta que fortalece o conceito de família por escolha, amor e compromisso, em harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, com

Apresentação: 29/10/2025 21:49:17.250 - Mesa

PL n.5528/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

absoluta prioridade.

Além disso, o projeto se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente o ODS 10 (Redução das Desigualdades) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ao promover igualdade de direitos e fortalecer a proteção de vínculos familiares legítimos.

A aprovação desta Lei representa uma conquista de todas as famílias que nasceram da escolha, do amor e da responsabilidade — reafirmando que a verdadeira filiação não se mede por sangue, mas pelo compromisso diário de estar presente, cuidar e amar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 21:49:17.250 - Mesa

PL n.5528/2025

